



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**COORDENADORIA DE ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO ESCRAVO DA SRTE/SP**

**EMPREGADOR: DALU TRANSPORTE E COMÉRCIO DE
MATERIAIS [REDACTED] E D. N. DE C
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO [REDACTED]**



10/12/2015 - Fábrica e comércio de blocos localizado na Rua José Martins Fernandes, de propriedade de [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

PERÍODO DA AÇÃO: 09/12/2015 A 16/01/2016

I. RELAÇÃO DA EQUIPE DA SRTE/SP:

[REDACTED] Auditora-Fiscal do Trabalho, CIF [REDACTED]

[REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho, CIF [REDACTED]

[REDACTED] Auditor-Fiscal do Trabalho, Coordenador do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo no Estado de São Paulo, CIF [REDACTED]

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

DALU TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

CNPJ: 62.914.668/0001-00

ENDEREÇO: JOSE MARTINS FERNANDES NÚMERO: 590, BAIRRO: BATISTINI, MUNICÍPIO: SAO BERNARDO DO CAMPO CEP: 09843-400 UF: SP (ENDEREÇO DESATIVADO)

[REDACTED], NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: [REDACTED]
RG/RNE: [REDACTED] SP, RESIDENTE À RUA JOSE MARTINS FERNANDES, 582, BATISTINI, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP 09843-400 (ENDEREÇO DESATIVADO)

D.N DE [REDACTED] MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

CNPJ: 15.227.417/000169

ENDEREÇO: RUA JOSE MARTINS FERNANDES NÚMERO: 590 BAIRRO: BATISTINI COMPLEMENTO: A MUNICÍPIO: SÃO BERNARDO DO CAMPO CEP: 09843-400 UF: SP(ENDERECO DESATIVADO)

[REDACTED] CPF: [REDACTED], RG/RNE: [REDACTED]

OBS: OS DOIS ENDEREÇOS EM QUE É POSSÍVEL ENCONTRAR OS SÓCIOS DAS EMPRESAS FISCALIZADAS SÃO OS SEGUINTEs:
[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 09/12/2015 a 16/01/2016

Empregados alcançados:

- Homem: 4
- Mulher: 0
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0.

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Homem: 0
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 4

- Homem: 4
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão e dos salários pagos: R\$ 2.000,00

Valor líquido recebido: R\$ 2.000,00

Valor líquido recebido Danos Morais: não se aplica

Número de Autos de Infração lavrados: 19

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 4

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Embargo lavrado em ação fiscal: 0

Número de CAT emitidas: 0

IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS

NOME	ADMISSÃO	DEMISSÃO
[REDACTED]	10/09/2015	09/12/2015
[REDACTED]	10/10/2015	09/12/2015
[REDACTED]	10/09/2015	09/12/2015
[REDACTED]	09/06/2015	09/12/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº DO AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO	CAPITULAÇÃO
209145901	00011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
209145927	02180758	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
209145978	02180740	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
209145986	02180774	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
209146010	02181070	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
209146036	02180693	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
209146079	01242245	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
209146117	02180316	Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
209145382	00000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

209145528	00013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
209145552	00003948	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	(Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.)
209145595	02060248	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	(Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
209145641	00009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
209145684	00014168	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	(Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
209145706	01230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	(Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
209145731	02120968	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
209145757	00000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	(Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
209145854	02100460	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

209145862	01070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
-----------	----------	--	--

VI- DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal objeto do presente relatório, foi realizada por equipe da SRTE/SP, integrada pelos auditores-fiscais do trabalho acima mencionados e teve início no dia 09/12/2015, atendendo à denúncia formalizada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Bernardo do Campo – GRTE/São Bernardo do Campo.

A denúncia recebida pela GRTE/São Bernardo do Campo relata, em síntese, que no estabelecimento da empregadora DALU TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, DE PROPRIEDADE DE [REDACTED] [REDACTED] havia 4 trabalhadores, sendo que um deles morava no local. Engano, não recebimento de salários, jornadas exaustivas, não recebimento de alimentação adequada foram as alegações dos trabalhadores.

A diligência iniciou em 09/12/2015, no alojamento localizado na [REDACTED] onde foram encontrados 3 (três) trabalhadores oriundos do Haiti.

No dia seguinte, foi realizada vistoria na sede da empregadora, na [REDACTED] P. No local foi encontrado outro trabalhador, Sr. [REDACTED] que morava no local com a esposa. Neste local eram fabricados os blocos de concreto e também era daqui que eram vendidos diretamente para os consumidores finais.

Os tópicos seguintes descrevem o que foi constatado durante a inspeção nos locais, e em entrevistas com trabalhadores e proprietário da empresa.

VII. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO E DOS ALOJAMENTOS

Nos ALOJAMENTOS encontrados pela fiscalização, a situação encontrada era de extrema precariedade. As condições de segurança e saúde estavam em total desacordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Foram identificadas 2 moradias utilizadas como alojamentos, uma delas localizada no próprio estabelecimento comercial e fabril, na [REDACTED] e a outra localizada na [REDACTED]. Referidas moradias foram oferecidas pelo empregador em razão do contrato de trabalho realizado com os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

No alojamento localizado na [REDACTED] foram encontrados 3 (três) trabalhadores de origem haitiana alojados. Essas instalações eram construídas de alvenaria e possuía uma sala/quarto, cozinha e banheiro. Os trabalhadores [REDACTED] dormia no cômodo de sala/quarto juntamente com [REDACTED], sendo que [REDACTED] dormia na cama e [REDACTED] no chão, com um colchão inflável. [REDACTED] dormia na cama colocada na cozinha.

O alojamento foi entregue pelo Sr. [REDACTED] somente com as duas camas e os dois colchões em que [REDACTED] o chuveiro. O colchão em que [REDACTED] dormia, roupas de cama, cobertores, fogão, geladeira, televisão, entre outros móveis e eletrodomésticos foram doados pela comunidade local.

Também foram doados todos os alimentos encontrados no alojamento pela comunidade local. O Sr. [REDACTED] somente forneceu alimentação aos trabalhadores durante os primeiros dias. Essa alimentação consistia de pão (3 para cada trabalhador) e bananas.

No dormitório utilizado pelo trabalhador [REDACTED], localizado dentro do estabelecimento fabril e comercial, a fiscalização constatou que este tratava-se de um cômodo sem divisões, utilizado como dormitório, copa e cozinha. As paredes foram construídas de blocos e tijolos, mas havia inúmeras falhas e aberturas nas paredes. A cobertura do alojamento possuía também falhas e aberturas. Não havia janelas, sendo que em seu lugar havia um lençol cobrindo o local. Insetos e roedores tinham fácil acesso ao interior do alojamento por meio dessas aberturas. Igualmente, não havia proteção adequada para intempéries. Em depoimento, o trabalhador alegou que a cobertura não protegia contra chuvas.

Constatou-se também no mesmo local a existência de risco de explosão, por haver botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha, sem ventilação apropriada. Havia muitas instalações elétricas irregulares, em desacordo com a NBR 5410, fiação expostas e ligações irregulares, trazendo riscos aos trabalhadores e a sua família. Colchões velhos e inapropriados se encontravam à disposição dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



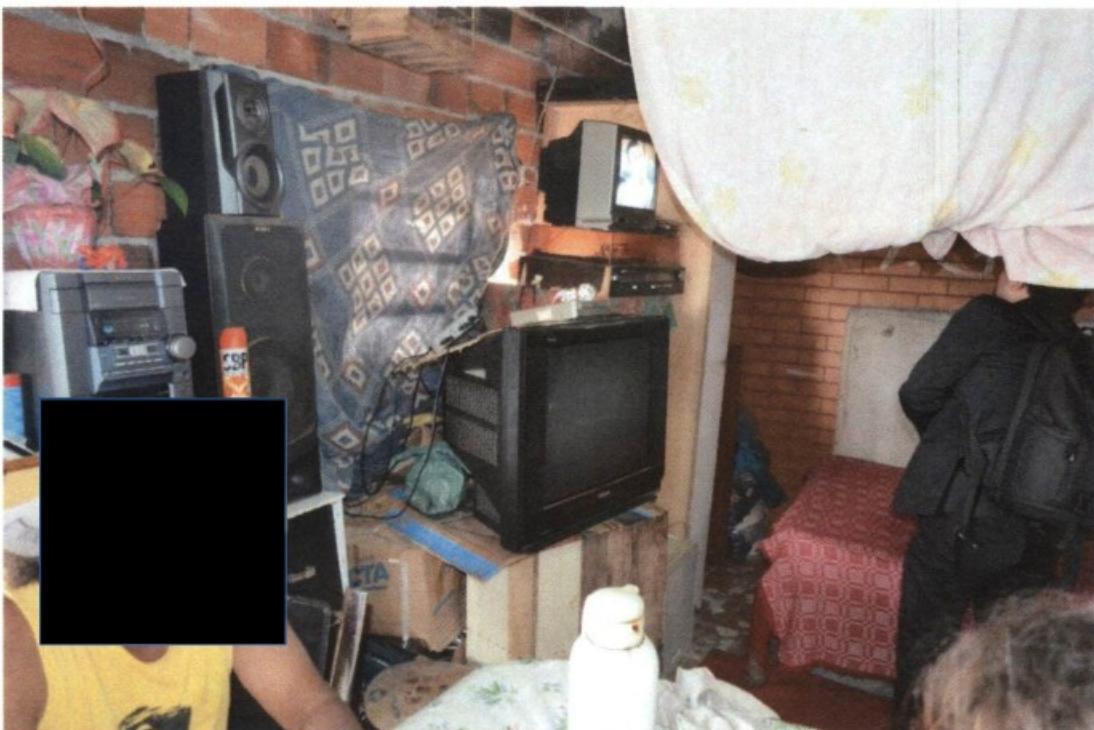
09.12.2015 – Cobertura do alojamento com falhas e aberturas, permitindo a entrada de insetos e roedores e não protegendo adequadamente contra intempéries.



09.12.2015 – Paredes do alojamento com falhas e aberturas, permitindo a entrada de insetos e roedores e não protegendo adequadamente contra intempéries.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**



09.12.2015 – Alojamento de [REDACTED] consistia de um comodo que servia de dormitório, copa e cozinha; os ambientes eram separados com lençóis; no lugar de janelas, lençóis cobriam as partes abertas nas paredes.



09.12.2015 – Alojamento de [REDACTED]. Telhado com estrutura inadequada e com falhas; rede elétrica improvisada e desprotegida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



09.12.2015 – Alojamento de [REDACTED] Botijão de gás liquefeito de petróleo instalado em local inapropriado, sem ventilação adequada, oferecendo risco de explosão aos ocupantes do alojamento.



14.09.2015 – Alojamento de [REDACTED]. Na geladeira havia metade de uma melancia estragada e restos de peixe, também sem condições de consumo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**



14.09.2015 – Alojamento de [REDACTED] Na geladeira havia metade de uma melancia estragada e restos de peixe, também sem condições de consumo.



09.12.2015 – Alojamento de [REDACTED]. Lençóis cobrem as janelas, abertas e que permitem a entrada de insetos e roedores. A instalação elétrica é precária, e a energia vem de uma ligação irregular do poste.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



09.12.2015 – Alojamento do trabalhador [REDACTED] Eletrodomésticos em péssimo estado de conservação, como esta geladeira. No interior, alimentos estragados.



14.09.2015 – Alojamento de [REDACTED] Um dos trabalhadores dormia no chão, mas com a ajuda de pessoas da comunidade conseguiram um colchão inflável para dormir. Ausência de armários para colocar os pertences. TV fornecida também pelas pessoas da comunidade local.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**



09.12.2015 – Alojamento de [REDACTED]. Dormitório instalado dentro da cozinha do alojamento. Ausência de armários para alocar os pertences. Roupas de cama e cobertores doados por moradores da comunidade local.



09.12.2015 – Alojamento de [REDACTED]. Botijão de gás liquefeito de petróleo instalado em local inapropriado, sem ventilação adequada, oferecendo risco de explosão aos ocupantes do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



09.12.2015 – Alojamento do trabalhador [REDACTED]. Grande quantidade de insetos no ambiente.



09.12.2015 – Alojamento do trabalhador [REDACTED]. Banheiro utilizado pelos trabalhadores anexo ao alojamento do [REDACTED]

Além das irregularidades relatadas nos alojamentos, a fiscalização identificou também a exposição dos trabalhadores a uma série de riscos ocupacionais no ambiente de trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

Dentre as irregularidades constadas, vale destacar as instalações elétricas com ligações improvisadas e com o quadro de energia sem nenhum tipo de vedação. Os equipamentos não se encontravam ligados ao aterramento. Há relatos de trabalhadores que levaram choques elétricos. A casa de máquinas possui falhas na cobertura e nas paredes, além de possuírem janelas totalmente abertas. Isso faz com que equipamentos e fiação elétrica fiquem expostos às intempéries, como umidade e chuva, favorecendo o risco de acidentes. A fiscalização entendeu que no local havia risco grave e iminente de choque elétrico.

Outro ponto a ser destacado é a grande quantidade de lixo e sujeira encontrados no local, os extintores de incêndio instalados em local inadequado, expostos às intempéries e sem nenhum tipo de manutenção.



09.12.2015 – Extintores de incêndio vencidos, sem manutenção e descarregados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**



09.12.2015 – Fios de energia sem proteção, expostos e com ligações irregulares: risco grave e iminente de choques elétricos.



09.12.2015 – Máquina de fazer blocos com ligações elétricas totalmente improvisadas, com risco grave e iminente de choques elétricos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



09.12.2015 - Ligações elétricas totalmente improvisadas, com risco grave e iminente de choques elétricos.



09.12.2015 - Ligações elétricas totalmente improvisadas, com risco grave e iminente de choques elétricos.
Denota-se também que a casa de máquinas possui falhas na cobertura e paredes, além da janela aberta, o que favorece a entrada de água e não protege as máquinas e as fiação elétricas de intempéries.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**



09.12.2015 – Outra imagem, agora do lado de fora da casa de máquinas, mostram ligações elétricas totalmente improvisadas, com risco grave e iminente de choques elétricos. Denota-se também que a casa de máquinas possui falhas na cobertura e paredes, além da janela aberta, o que favorece a entrada de água e não protege as máquinas e as fiação elétricas de intempéries.



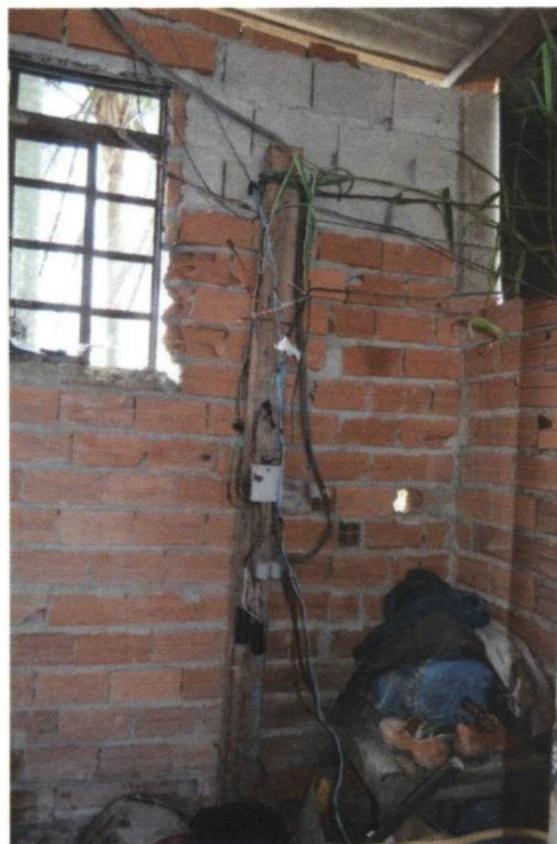
09.12.2015 – Máquina com ligações irregulares, fios expostos e sem aterramento. Risco de choques elétricos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



09.12.2015 – Betoneira com ligações irregulares, fios expostos e sem aterramento. Risco de choques elétricos.



09.12.2015 - Ligações elétricas totalmente improvisadas, com risco grave e iminente de choques elétricos. Denota-se também nesta imagem que falhas nas paredes fazem com que o mato adjacente entre dentro da casa de máquinas, invadindo e se juntando às instalações elétricas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**



09.12.2015 – Restos de materiais encontrados no estabelecimento do empregador, ao lado do alojamento do [REDACTED] Riscos de proliferação de doenças e de pequenos animais.

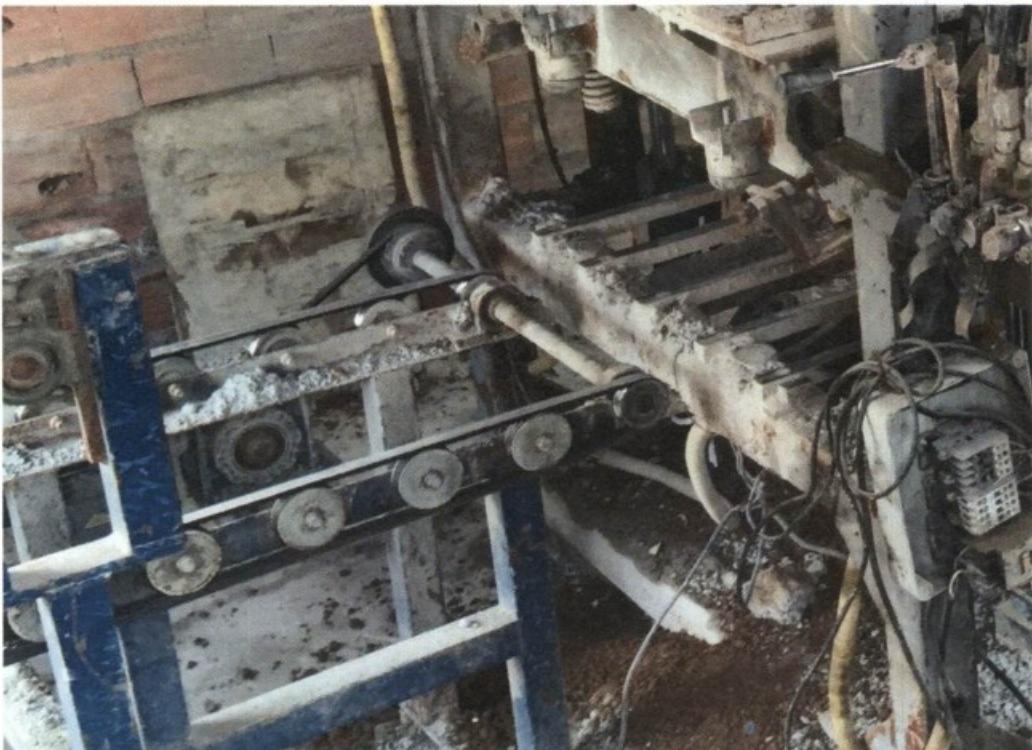
A máquina onde eram manufaturados os blocos também se encontrava totalmente irregular: ausência de proteção fixa e/ou proteção móvel intertravada nas correias, polias e transmissões de força, dentre outras irregularidades foram encontradas no local de trabalho pela fiscalização.



09.12.2015 – Correias e polias sem proteção fixa ou proteção móvel intertravada. Risco de acidentes.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**



09.12.2015 – Correias e polias sem proteção fixa ou proteção móvel intertravada. Risco de acidentes.

Outra irregularidade constatada foi a falta de utilização de equipamentos de proteção pelos trabalhadores, além de total falta de condições ergonômicas de trabalho, como exposição ao calor e às intempéries e transporte de materiais em condições inadequadas.

A precariedade do ambiente em que se encontravam alojamentos e os locais de trabalho permitem afirmar que os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes, visto que o mesmo **não é compatível com a dignidade humana**, conforme artigo 3º da Instrução Normativa 91/2011:

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências

A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no exercício da competência prevista no inciso XIII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de Maio de 2004, resolve:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Editar a presente Instrução Normativa sobre procedimentos que deverão ser adotados em relação à fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 1º O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e fere a dignidade humana, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho colaborar para a sua erradicação.

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 2º Serão observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, na fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, em qualquer atividade econômica urbana, rural ou marítima, e para qualquer trabalhador, nacional ou estrangeiro, os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 3º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

(...)

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

(...)

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

c) "condições degradantes de trabalho" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

VIII. DO ALICIAMENTO E DO ENGANO

Os trabalhadores de origem haitiana encontrados no estabelecimento da empregadora foram aliciados pelo proprietário [REDACTED] nas mediações da Casa do Migrante, na região central de São Paulo.

O empregador [REDACTED] prometeu aos trabalhadores alimentação, alojamento e bom salário para que os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] para que eles deixassem a Casa do Migrante, local onde se encontravam alojados e procurando trabalho.

A própria Casa do Migrante possui serviço de intermediação de mão-de-obra, mas o empregador [REDACTED], ao invés de utilizar este serviço, tendo em vista que os funcionários da Casa do Migrante exigem uma série de formalidades para liberarem os trabalhadores, abordou os trabalhadores nas imediações de onde os trabalhadores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

ficavam alojados, na Rua [REDACTED] **DE FORMA CLANDESTINA, SEM QUE OS RESPONSÁVEIS PELA CASA DO MIGRANTE SOUBESSEM DESSA ABORDAGEM.**

DIANTE DA PROMESSA DE EMPREGO, O SENHOR [REDACTED] AINDA EXIGIU DOS TRABALHADORES QUE ESTES NÃO INFORMASSEM PARA ONDE IRIAM, DE MODO QUE [REDACTED], [REDACTED] DEIXARAM O LOCAL SEM DEIXAR NENHUM TIPO DE INFORMAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS DA CASA DO MIGRANTE.

MAIS TARDE DESCOBRIRIAM QUE AS PROMESSAS FEITAS PELO [REDACTED] NÃO SERIAM CUMPRIDAS, COM ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO INDIGNOS, CONDIÇÕES DE TRABALHO INSALUBRES E PERIGOSAS, ALÉM DE FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FALTA DE REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO.

FICA MUITO CLARO QUE O SR. [REDACTED] PROCUROU TRABALHADORES SOB VULNERABILIDADE, SEM CONHECIMENTO DA LÍNGUA E DAS LEIS BRASILEIRAS, LONGE DE SEU PAÍS, COM FALTA DE RECURSOS E SEM PERSPECTIVAS, COM O OBJETIVO DE ENGANÁ-LOS E COM O OBJETIVO DE NÃO CUMPRIR COM A LEGISLAÇÃO DE TRABALHO E COM A LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO.

Esse tipo promessa, em conjunto com outros indicadores encontrados na relação de emprego entre os quatro trabalhadores encontrados e a empregadora levaram à conclusão da fiscalização pelo enquadramento na situação dos trabalhadores em submissão à condição análoga à de escravidão, nos termos do artigo 149 do Código Penal e legislação correlata.

IX. DA FALTA DE REGISTRO, DO NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTROS INDICADORES DE INFORMALIDADE.

O empregador não possuía nenhuma documentação relativa a escrituração contábil trabalhista.

Não havia livro de registro de empregados, não havia folhas de pagamentos de salários, recibos de pagamentos de salários, projeção de férias, décimo terceiro salário, controle de jornada.

As carteiras de trabalho não eram assinadas.

Em relação ao pagamento, este era realizado em pequenas partes. No caso de [REDACTED] foi realizado o pagamento de R\$ 150,00, depois de R\$ 650,00 e mais uma transferência em dinheiro de R\$ 801,18 para os três meses de trabalho (total de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

1601,18), que era realizado das 8h às 13h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, e aos sábados e alguns domingos em meio período, das 8h às 12h.

Outro exemplo é o do Sr. [REDACTED] que recebia R\$ 400,00 em duas vezes, todos os meses.

Os outros trabalhadores, também receberam somente pelo primeiro mês de trabalho e depois não mais receberam qualquer valor.

X. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE DALU TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS ([REDACTED]) E D. N. DE [REDACTED] MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ([REDACTED])

A fiscalização constatou que no local havia duas empresas em atividade: DALU TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS [REDACTED] e D. N. DE [REDACTED] MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO [REDACTED]

[REDACTED] é a pessoa que dirigia toda a atividade: foi ele quem arregimentou os trabalhadores, ofereceu proposta de emprego, alojou os trabalhadores nos alojamentos acima indicados, deu as ordens durante a realização dos trabalhos, era responsável pelo pagamento dos trabalhadores, entre outros.

Neste caso, a empresa D. N. DE [REDACTED] MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ([REDACTED]) deve ser responsabilizada tão somente pelo fato de ter se estabelecido no mesmo local e possuir a mesma atividade da DALU TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS ([REDACTED]), de modo que as negociações realizadas poderiam ser feitas tanto em nome de um quanto de outra empresa. Vale ressaltar que [REDACTED] e [REDACTED] possuem relação conjugal (união estável).

XI. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRTE/SP

Todas as medidas preconizadas pela Instrução Normativa SIT/MTE N. 91/2011, que disciplina as ações fiscais em que se encontrem trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravos, principalmente aquelas relativas ao atendimento das vítimas, foram cumpridas por esta equipe.

Inicialmente a empregadora foi comunicada do fato e notificada a regularizar a situação e a realizar a rescisão contratual dos trabalhadores, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, anotação e/ou retificação da data de admissão na CTPS e no livro de registro. Além disso foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, para pagamento das verbas rescisórias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Foi lavrado termo de interdição face a gravidade das irregularidades encontradas no estabelecimento da empregadora, tais como a falta de proteção nas partes móveis das máquinas, falta de isolamento dos quadros de energia, e risco de explosão nos alojamentos.

Foram emitidas Guias de Seguro Desemprego Resgatados aos trabalhadores e também foi emitida carteira de trabalho para um dos trabalhadores que não possuía o documento.

Tendo em vista que o empregador Sr. [REDACTED] alegou não ser possível a realização do pagamento da rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores, foi formalizado o pagamento deste em parcelas por meio de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Assim, foi realizado o pagamento de uma primeira parcela no valor de R\$ 500,00 aos trabalhadores. No entanto, o restante do pagamento não foi realizado, sob o argumento de que o empregador não possuía recursos. Os trabalhadores ficaram sem receber o restante dos valores e foi lavrado o auto de infração nº 209145552, com capitulação no Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho (Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.) .

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º -C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV - O recolhimento do FGTS;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

Por fim , foram lavrados os autos de infração correspondentes às irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN SIT/MTE n. 91/2011.

Art. 14 (...)

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

XII. CONCLUSÕES:

Os 4 (quatro) trabalhadores prejudicados são todos empregados da empresa autuada, para a qual trabalhavam exercendo a função de ajudantes gerais e operadores de máquina. Foram submetidos a condições degradantes de trabalho, nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, da Instrução Normativa MTE nº 91/2011 e conforme descrito no presente Relatório de Inspeção de Trabalho Análogo ao de Escravo. A autuada beneficiou-se diretamente da mão de obra desses trabalhadores, reduzidos à condição análoga à de escravos, em atividades inerentes e essenciais de seu negócio, que é a fabricação de blocos para construção civil.

Por meio da atuação da inspeção do trabalho, os trabalhadores foram resgatados da condição em que se encontravam, sendo formalizada a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa provocada pelo empregador), com pagamento das diferenças salariais e das verbas de natureza rescisória, além de emissão dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado. Os trabalhadores foram afastados dos locais em que se encontravam.

Concluímos o presente relatório pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo sob responsabilidade da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

Pelo recebimento do presente relatório, fica ciente a autuada que diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sugerimos que se remetam cópias dos presentes autos para:

- 1) Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**

- 2) Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para a devida distribuição às autoridades policiais competentes;
- 3) Procuradoria do Trabalho no Município de São Bernardo do Campo, aos cuidados da Exmo. Procurador do Trabalho, Dr [REDACTED]

Era o que nos cumpria relatar.

São Paulo, 19 de abril de 2015.

